



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057910-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que são agravantes JOSE VENCESLAU DIAS (INTERESSADO) e NELY MARIA RUMÃO DIAS (INTERESSADA), é agravado FRANCISCO ANTONIO ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 10.690

Agravo de instrumento: nº. 2057910-77.2025.8.26.0000

Agravantes: Jose Venceslau Dias e outro

Agravados: Francisco Antonio Rocha e outros

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de terceiro. Decisão que revogou a gratuidade de justiça pela insuficiência de documentação para aferição da pobreza alegada. EXAME: presunção relativa de veracidade que pode ser afastada se houver elementos aptos a infirmá-la. Insuficiência de informações acerca da situação financeira dos recorrentes ante a inexistência de extratos bancários de todas as contas ativas de titularidade dos agravantes. Atividade de agricultor dos recorrentes que, somada à aposentadoria de ambos, torna frágil a tese de hipossuficiência financeira. Manutenção da decisão combatida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que revogou a gratuidade de justiça por constatar a insuficiência dos documentos juntados para aferição da pobreza alegada.

Os agravantes alegam que fazem jus ao direito pleiteado, porquanto os documentos juntados seriam suficientes para a demonstração da hipossuficiência alegada.

Não há contrarrazões.

É o relatório.

Conheço do agravo, tempestivo, ausente o preparo por ser a gratuidade de justiça objeto do presente recurso.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a seguinte decisão:

"Vistos.

Os documentos apresentados pela parte embargante (fls. 2201/2203) são insuficientes para aferição de sua situação de pobreza.

A condição dos embargantes como aposentados não elide a suspeita de que tenham outras fontes de renda que prefiram ocultar do juízo. Afinal, como já destacado na decisão anterior (fls. 2194), em outras ações, eles têm arcado com as custas judiciais, e não há qualquer indício de que não possam fazer o mesmo na presente demanda, cujo valor sequer é exorbitante.

Ademais, os embargantes reivindicam a propriedade sobre extenso terreno, de onde, há mais de 40 anos, obtêm receita com agropecuária, segundo declarações contidas na própria inicial, tornando inverossímil a atual alegação de que se sustentem apenas com os proventos de aposentadoria.

Assim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes e lhes concedo o prazo de 15 dias para que comprovem o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290, c.c. 485, X, ambos do CPC."

A r. decisão agravada não comporta a pretendida reforma.

Nos termos do quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, é relativa a presunção de

veracidade da declaração de hipossuficiência, razão pela qual o juízo pode indeferir o benefício se não verificar a presença dos requisitos legais (REsp 1.837.398).

Nesse sentido, a presunção relativa de veracidade, “(...) *pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado*”.

Confira-se jurisprudência:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. A declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Sendo insuficiente a declaração de pobreza para a comprovação da necessidade da concessão da assistência judiciária, será concedida à parte requerente a oportunidade de comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou recolher o preparo. 3. Agravo interno desprovido.” (STJ - AgInt no AREsp: 736006 DF 2015/0156400-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de

Julgamento: 16/06/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2016)"

No caso, verifica-se que, de fato, os agravantes deixaram de apresentar documentação suficiente para elucidar a situação financeira alegada, mesmo após ter sido oportunizada nova juntada em segundo grau (fls. 37/38).

Ademais, malgrado ambos recorrentes sejam titulares de mais de uma conta bancária, conforme informado pelos Relatórios de Contas e Relacionamentos a fls. 46/48, não houve juntada dos respectivos extratos bancários referentes a todas as contas ativas, sem qualquer justificativa.

Outrossim, é relevante o fato de os agravantes serem agricultores e possuidores de terra em localidade valorizada e de logística facilitada, o que torna inócua a alegação de que são meros aposentados sem renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, vez que, neste cenário, os proventos originados pelos benefícios previdenciários são apenas parte da renda auferida pelo casal, o que indica, de fato, ausência de hipossuficiência financeira.

Impõe-se, pois, a rejeição do recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Nesse sentido:

****AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Rescisão Contratual c.c. Restituição de Valores. Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Comercial em Regime de Multipropriedade. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que revogou de ofício a "gratuidade" concedida à autora. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Possibilidade de revogação do benefício da "justiça gratuita" de ofício. Aplicação do artigo 8º da Lei 1.060/50. Ausência de elementos que evidenciem a cogitada incapacidade financeira da agravante para o pagamento das custas e despesas processuais. Presunção de "pobreza" ilidida no caso concreto por elementos e circunstâncias revelados nos autos. Aplicação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.****

(TJSP; Agravo de Instrumento 2049724-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

Ante o exposto, **NEGA-SE** provimento
ao recurso.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora